FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Não cabe a acumulação de benefícios em favor do funcionário aposentado, com base nos arts. 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Ulpiano de Barros e outros
Recurso extraordinário n.º 65.411 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 25 de agôsto de 1969. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Os recorridos, funcionários efetivos do Ministério da Fazenda, antes de se aposentarem, exerceram por mais de três anos cargo em comissão — Diretor do Serviço do Patrimônio da União e Diretor das Rendas Aduaneiras.

E porque seus proventos não foram acrescidos de 20%, ajuizaram mandado de segurança, fundados no art. 184 e seus incisos, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 1.711-52).

2. Concedida a segurança pela sentença de fls. 48-49, resultou mantida pelo eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua 1.ª Turma, em acórdão de 7/10/65, assim ementado, fls. 72:

"Funcionário aposentado com mais de 35 anos de serviço — Percepção simultânea dos benefícios do art. 180-A e 184, III, da Lei n.º 1.711-52 — Perfeitamente legal receber o funcionário aposentado com mais de 35 anos de efetivo exercício, os benefícios dos artigos 180, *a*, e, 184, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos, simultâneamente."

Votou cenvido o eminente Ministro Amarildo Benjamin, fls. 70.

3. Daí o presente extraordinário, admitido a fls. 85 e arrazoado pelas partes, fls. 87 e 89-95.

Parecer da Procurodia-Geral da República, fls. 99, pelo conhecimento e provimento.

Ocorreu redistribuição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança, dispensados os recorridos de devolver as importâncias recebidas, a maior, por fôrça da decisão judiciária, dada a natureza das importâncias e as razões que justificaram o pagamento, em conformidade com a orientação seguida por esta Côrte.

2. Foi o extraordinário manifestado com assento no art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição Federal de 1946, então em vigor.

Indica como violados pelo aresto impugnados os arts. 180, § 2.º, e 184, III, ambos da Lei n.º 1.711-52, dissentindo outrossim, de julgado desta Côrte (recurso de mandado de segurança número 9.312, *in D. J.* de 29/11/62, p. 189).

3. O dissídio está provado, justificando o conhecimento da pretensão, o qual, de outra parte, porque ocorrera a violação, ampara aquela preliminar e justifica o provimento.

4. Em verdade.

A acumualção propugnada e aceita nas instâncias ordinárias não pode prevalecer. Assim a consideração desta Turma em julgado de 19 de maio último, do qual fui Relator (recurso extraordinário n.º 65.263, da Guanabara), de premissas inteiramente análogas à presente.

Por isso, permito-me transcrever o voto que proferi então, e que logrou amparo dos eminentes colegas.

Seu teor, no ponto substancial, foi o seguinte:

"Efetivamente. Inviável é a acumulação pretendida.

Quer o recorrido somar às vantagens em cujo gôzo assegurou-lhe o decreto de aposentação — as do art. 180, *b*, § 1.º, do Estatuto, com as do art. 184, I, ou seja, porque contava, ao inativar-se mais de 35 anos, acrescer a seus proventos 20%.

Tenho que veda-o expressa disposição estatutária, o art. 180, § 2.º, a qual é confirmada pela exegese sistemática dos preceitos, como ficou evidenciado no mandado de segurança decidido em Plenário, e que serviu de fundamento ao dissídio, o qual, repudiando interpretação anterior, firmou o sentido da incompatibilidade da acumulação propugnada.

A propósito, acentuou, então, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira:

"No caso, o funcionário quer não é apenas aposentar-se na comissão; quer ainda ter os 20% a que se refere o art. 184, inc. III, do Estatuto dos Funcionários. Êsse art. 184, como demonstrou o eminente Relator, refere-se a aposentadoria de funcionário efetivo. Trata-se de titular de cargo efetivo, isolado, como o de consultor jurídico, Ministro de Assuntos Econômicos, etc. O funcionário titular de cargo efetivo pode aposentar-se, recebendo mais 20%. E o art. 180 prevê opção, que pode ser a de um alto funcionário, digamos, um consultor jurídico, que exerça um cargo em comissão a convite de um Ministro de Estado, cargo em comissão de menor remuneração que o do cargo de que é titular. Então, podendo optar, êle preferirá aposentar-se no cargo efetivo, com mais de 20%. Exercer o cargo em comissão durante três anos e querer aposentar-se com as vantagens do art. 184, parece uma demasia, que não está, em verdade, na lei, como demonstrou o eminente Ministro Victor Nunes. E seria a derrogação prática do art. 180. Tendo o funcionário três anos de comissão e mais de trinta e cinco de serviço público e podendo aposentar-se com mais 20%, para que recorrer ao art. 180? Seria tornar letra morta o art. 180, como demonstrou muito bem o Ministro Relator, cujo voto acompanho, com a vênia do eminente Ministro Henrique D'Ávila."

Aos precedentes referidos acrescento os que já se encontram publicados (*R. T. J.*, 36/549-550; e 40/371-372).

5. Em conclusão, impõe-se o provimento, pelas razões aduzidas.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 65.411 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal. Recdos., Ulpiano de Barros e outro (Adv., Waldir Morgado).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Themístocles Cavalcanti.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adauto Cardoso e Thompson Flores.